



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13652.000043/2006-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-001.477 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente DIMAS CARLONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, decorrente de revisão na declaração de ajuste anual, onde foram autuadas as seguintes infrações, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 36):

- de acordo com a certidão de Ação de Separação Consensual apresentada os filhos do casal, Fellipe Ramos Carloni e Elis Ramos Carloni, ficaram sob a guarda da mãe, portanto não podem ser considerados dependentes para fins de dedução na DIRPF;
- os documentos comprobatórios das despesas médicas apresentados possuem várias inconsistências e carecem de elementos essenciais à perfeita identificação das despesas, entre outros: falta de endereço e endereço incompleto do profissional, de registro no Conselho Regional de Classe e de CPF do emitente; falta do nome da pessoa responsável pelos pagamentos, de indicação dos beneficiários dos tratamentos; data de emissão incompleta; recibos de emissão em sábados e domingos; sobre a exigência da comprovação dos respectivos pagamentos, o contribuinte ofereceu, com relação a Roberto Nadin Sabbarg, cópias de dois cheques nominais a este profissional, emitidos em 21/08/2002 e 26/08/2002, para comprovar três recibos, datados de 10/10/2002, 11/11/2002 e 10/12/2002, portanto, 45 dias antes da data do primeiro recibo; para os demais profissionais o fiscalizado informou que os pagamentos foram realizados em moeda corrente, mas não apresentou extratos bancários indicando retiradas compatíveis.
- ao final, a autoridade lançadora alterou os seguintes valores da DIRPF/2003 revisada: dependentes, de R\$2.544,00 para R\$0,00; e despesas médicas, de R\$25.037,35 para R\$2.887,35.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Juiz de Fora (fls. 159 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde alegou, em síntese:

- além da obrigação de pagamento de pensão alimentícia, ficou determinado ser o responsável por *“todas as despesas domésticas, inclusive com vestuário, lazer, escola, plano de saúde, empregada, limpeza de piscina e jardinagem”*; portanto, continuou com todas as obrigações financeiras relativas à sua situação anterior à separação;

- os profissionais de saúde, com raras exceções, não têm o conhecimento das exigências impostas por Instruções Normativas, Portarias, etc; comprovada a dedução por simples recibo ou cheque, gera uma receita tributável para o emitente e um direito de abatimento pelo usuário do serviço; relata que foi submetido a cirurgia de fratura de tíbia e perônio que evoluiu com complicações posteriores, inclusive com suspeita de embolia pulmonar que o levou a ser removido por transporte aéreo de urgência; anexa recibos originais das despesas pleiteadas e declarações de re-ratificação dos recibos oferecidos; alega que as críticas efetuadas em relação a alguns dos recibos apresentados foram supridas pelas declarações de re-ratificação; os demais recibos encontram-se com as características legais exigidas; a troca dos nomes Raquel (fisioterapeuta) por Sirlane foi um erro; sobre as prestações de serviços em outro município, próximo de onde reside, é uma questão de aceitação e preço.

Transcrevo a seguir o texto integral do voto constante do Acórdão nº 09-21.941 da 4ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 12 de dezembro de 2008, juntado ao presente processo (fl. 159 e segs), que decidiu em primeira instância administrativa acerca da impugnação apresentada:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e atualizações, portanto, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, cumpre lembrar que ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei para escusar-se de cumpri-la, a teor do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657 de 04/09/1942); e que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada e revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Acerca da glosa da dedução a título de dependentes, ora reclamada, mister se faz transcrever a legislação regente da matéria em questão - filhos dependentes de pais separados -; o §4º do art. 77 do RIR/1999, que assim dispõe: “*no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente*”; e o art. 49 da IN SRF n.º 15/2001, *in verbis*: “*é vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário*”.

De acordo com a certidão de fls. 100/101 a separação consensual entre o contribuinte e sua ex-esposa ocorreu em dezembro de 1999, e o ano-calendário a que se refere o lançamento em foco é o de 2002, logo, a situação em pauta foge da exceção da vedação contida no citado art. 49 da IN SRF n.º 15/2001. O simples argumento de que continuou responsável pelas obrigações financeiras como na situação anterior à separação não tem o condão de se sobrepor ao texto legal.

Portanto, não pode haver dúvida da correção do feito fiscal nesse aspecto.

Com relação à alteração da dedução a título de despesas médicas, impõe-se transcrever também a legislação que a rege, na espécie, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.250/1995, que dispõe:

“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

.....
.....

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;...” (grifei)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais médicos, pessoas físicas, pleiteados como dedução nas respectivas DIRPF, cabe dizer que, em princípio,

admite-se como prova de pagamentos recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Contudo o mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece: “**Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º)”; “*Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” (grifei)

Assim, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, especialmente quando não se encontrarem os documentos comprobatórios com todo os requisitos legais e/ou se mostrarem **exagerados**, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, **visando formar sua convicção**, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Exige-se nesses casos, então, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes, pois é o que realmente importa. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Na fase investigatória, a Fiscalização por meio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 41 solicitou do contribuinte os comprovantes das despesas médicas por ele pleiteadas como dedução na DIRPF/2003 revisada, tendo o interessado apresentado os documentos de fls. 112/148. Da análise dos recibos oferecidos foi constatado haver neles diversas inconsistências, consoante relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 35/39, diante disso e pelo montante expressivo que representavam, optou a fiscal autuante por adotar uma investigação mais profunda do pleito do declarante nesse sentido, tendo, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 43/44 e Termo de Re-intimação Fiscal de fls. 46/47, lhe solicitado a comprovação da efetividade dos pagamentos feitos aos profissionais de saúde ali listados, sugerindo, para tanto, documentos do tipo: “*cópia de cheques (compensados), recibos de cartão de crédito e extratos de conta bancária que comprovam retiradas para pagamento em dinheiro*”.

A fls. 149/150, o intimado esclarece, entre outras informações solicitadas, que os pagamentos efetuados àqueles profissionais ocorreram em moeda corrente nacional, os quais estão comprovados pelos recibos oferecidos.

A autoridade lançadora, então, entendendo que não ficaram evidenciadas, de forma incontestada, as despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, por falta da comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes, procedeu às suas glosas.

Na fase impugnatória, sobre o assunto, o contribuinte se vale dos argumentos de que foi submetido a cirurgia com complicações posteriores, tendo como consequência a necessidade de fazer tratamentos fisioterápicos, psicológicos, etc; de que os recibos e as declarações comprovam os desembolsos de suas despesas médicas, por entender

estarem com as características exigidas pela legislação tributária; de que não é lícito aceitar tributação da receita e não acatar as despesas comprovadas pelo tomador dos serviços.

De pronto, pode-se constatar do exame dos recibos apresentados pelo impugnante na fase investigatória do lançamento, a fls. 112/148, que, consoante constatação da autoridade revisora, de fato havia neles diversas inconsistências, carecendo de informações essenciais à perfeita identificação das despesas médicas por ele declaradas como efetuadas.

Além disso, pertinente observar, pois é de causar espécie, que a situação constante da DIRPF/2003 do contribuinte, cópia apensada às fls. 20/25, não se revela factível com a situação que poderia se esperar, pois o declarante (médico) pleiteou de despesas com saúde, para fins de dedução, o montante de **R\$25.037,35**, quando não possuía qualquer disponibilidade financeira para isso no ano-calendário de 2002, aliás tinha disponibilidade negativa de R\$10.866,49 (= R\$71.585,70, rendimentos tributáveis – R\$21.283,20, outras deduções – R\$2.433,92, impostos pagos – R\$110.754,97, variação patrimonial – R\$65.594,29, dívidas e ônus reais + R\$117.614,19, outros rendimentos). Isso sem levar em conta, ainda, gastos com moradia, alimentação, vestuário, lazer, empregada doméstica, limpeza de piscina e jardinagem, consoante informado pelo impugnante, à fl. 2, como realizados durante o referido ano-calendário.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Cabe esclarecer sobre noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo, que, na busca da verdade material, a autoridade administrativa, seja lançadora ou julgadora, forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

A referida autoridade não está adstrita a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal, porque nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstância que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Portanto, sempre que houver motivação, seja por representar despesas exageradas, seja por não conterem, os documentos apresentados, os requisitos previstos na lei fiscal, a exigência de outros elementos comprobatórios, além dos recibos, é **perfeitamente legal**, especialmente com o fito de deixar evidenciada a efetividade das transferências dos recursos entre paciente e profissional da área de saúde.

É certo que a pretensão do Fisco, nesses casos, é de exigir, na forma da lei, a comprovação da efetividade de fatos narrados nos recibos oferecidos para comprovação das deduções a títulos de despesas médicas.

Vale lembrar, por oportuno, que documentos particulares, que contêm declaração de ciência de determinado fato, provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Assim, mesmo que os recibos tragam as informações elencadas na lei tributária, que não é o caso consoante visto, no contorno jurídico, apenas dão notícias do ali relatado e da forma como possivelmente teria ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de sua ocorrência.

As declarações de re-ratificação trazidas aos autos pelo impugnante, embora contendo informações mais completas do que os recibos, assim como estes, dão apenas notícias dos fatos, portanto, não apresentam nada de novo em relação ao exigido, prova da efetividade dos pagamentos relatados em tais documentos.

Vale destacar, sobre declarações desse tipo, além do disposto no art. 368 do CPC, as seguintes citações: *as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário* (Código Civil, art. 219); *quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu* (CPC, art. 376); e *vale somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato* (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

Destarte, deixou o interessado, em mais uma oportunidade, de demonstrar, de forma incontestada, a efetividade das transferências de recursos para os profissionais de saúde emitentes dos recibos e declarações oferecidas.

Acerca do ônus da prova das deduções não pode haver dúvida de que é do contribuinte, pois foi ele quem as declarou como existentes e somente ele se beneficiará delas; logo, sendo o principal interessado, cabe-lhe o encargo da comprovação inequívoca dessas deduções. Portanto, se a Fiscalização exigir a comprovação da efetividade dos pagamentos deve fazê-lo, tenha ocorrido por quaisquer das maneiras possíveis de pagamento: dinheiro em espécie, cheques, transferências bancárias, ordens de pagamento, etc. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma legal exigida, sujeita-se à sua desconsideração, e foi o que ocorreu nos presentes autos.

Outra informação dada pelo contribuinte, que não ficou comprovada nos autos, foi que os pagamentos das despesas médicas foram efetuados em espécie.

Sobre a utilização de moeda corrente em qualquer tipo de operação, deve-se observar que, embora não haja nenhum impeditivo legal para isso, há de convir a impugnante que transações efetuadas dessa forma são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco, quando a exige. Uma simples afirmação nesse sentido não pode ser acatada como prova cabal de tal fato. Para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, se declarados como feitos pelo sujeito passivo, as efetivas ocorrências deles não de ser comprovadas.

É certo que uma simples afirmação de ter utilizado moeda corrente para efetuar os pagamentos das despesas médicas questionadas não pode ser acatada como prova cabal de tal fato. Vale lembrar da máxima do direito: *“alegar e não provar é o mesmo que não alegar”*.

Dúvida não há que o ordenamento legal permite que se realizem pagamentos em moeda corrente – situação levantada pelo contribuinte. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações deixa rastro, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, há a expectativa da ocorrência de saques em valores e datas aproximados, para tal satisfação.

Se realmente os pagamentos foram realizados em dinheiro, entende este relator que poderia o interessado ter apresentado, tanto na fase investigatória, quanto na impugnatória, extratos bancários que mostrassem saques em moeda corrente correspondentes aos valores informados nos recibos, já que pelos valores que representam seriam fáceis de identificar.

Os respectivos extratos bancários contendo as ocorrências havidas nas datas das emissões dos recibos poderiam indicar as efetivas realizações dos pagamentos das despesas médicas ora reclamadas, no entanto, documentos desse tipo não foram carreados ao presente processo.

É certo que não se pode olvidar que o procedimento fiscal que ora se apresenta foi realizado contra o contribuinte e caberia a ele fazer a devida prova de suas deduções na forma como foi exigida. A respeito da afirmação de que *“não é lícito aceitar a tributação da receita e não acatar a despesa comprovada pelo tomador dos serviços”*, cumpre dizer que esta não passa de mera alegação, já que não exige ele de fazer prova de suas deduções.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer –, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Para esse entendimento também existe o respaldo de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo ser citados, a título de ilustração:

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. (Ac. 106-16.880, sessão de 25/4/2008).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008)

DESPESAS DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO - VALORES NO LIMITE DA ISENÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA - INTIMAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GLOSA - A fiscalização pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço de despesas médicas vultosas.

Não comprovado, é de se manter a glosa.(Acórdão 106-16792, data da sessão 06/03/2008, 6ª Câmara do 1º CC)

Destarte, não pode restar dúvida da legalidade da exigência fiscal quanto à comprovação da efetividade dos pagamentos de despesas médicas por outros elementos de prova, além de recibos, estejam eles revestidos ou não das formalidades legais, especialmente quando representam despesas consideradas exageradas.

Concluindo, não tendo o interessado, nas oportunidades que lhe foram dadas, ou seja, tanto na fase investigatória do lançamento, como na fase impugnatória, apresentado os documentos exigidos para efetiva comprovação dos supostos pagamentos por ele efetuados referentes às despesas médicas glosadas, nada há a reparar no feito fiscal.

Voto, pois, no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado pela Auto de Infração de fls. 30/34.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 45 e segs. no qual não acrescenta novas razões de defesa em relação às já trazidas em sede de impugnação, tampouco apresenta novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que possa sanar as pendências apontadas na ação fiscal e posteriormente no julgamento da impugnação. O texto do recurso voluntário repisa, em termos de conteúdo, argumentações já apresentadas na impugnação.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 09-21.941 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Pertinente reforçar o que já foi dito pela turma julgadora de primeira instância acerca da disponibilidade (ou falta de disponibilidade) de recursos financeiros por parte do contribuinte para arcar com as alegadas despesas médicas, a julgar pelos dados e informações obtidos de sua DIRPF 2003, ano-calendário 2002. De fato, temos da citada declaração:

Rendimentos tributáveis	71.585,70
Rendimentos sujeitos a tributação exclusiva	2.657,38
Rendimentos isentos e não tributáveis	114.956,81
Total de rendimentos declarados	189.199,89

Se devessem todos os rendimentos recebidos no ano houvessem sido devidamente declarados, o montante deveria ser suficiente, e com sobra, para cobrir a variação patrimonial (acréscimo de bens e direitos + amortização da dívida) do contribuinte. Vejamos:

Bens em 31/12/2001	157.683,38
Bens em 31/12/2002	268.438,35
Acréscimo de bens:	110.754,97
Dívidas em 31/12/2001	75.497,73
Dívidas em 31/12/2002	9.903,44
Amortização da dívida:	65.694,29
Variação patrimonial	176.349,26

Por enquanto tudo certo haja vista que o total de rendimentos cobre a variação do patrimônio e ainda sobram R\$ 12.850,63 para todas as demais despesas e gastos do contribuinte. Ressalva-se que caberia avaliar, o que foge à competência desta turma julgadora, o proporcionalmente elevado valor a título de rendimentos isentos. Ocorre, entretanto, que o contribuinte informa despesas de custeio da atividade rural no montante de R\$ 16.684,02, sem receita correspondente, o que por si só já “estouraria” a conta. Em sequência ao raciocínio, o contribuinte declara só de despesas médicas no ano em questão um montante de R\$ 25.037,35,

além de outras deduções utilizadas. Isso sem falar em demais gastos necessários e voluntários como alimentação, lazer, e outros.

Temos então que a declaração do recorrente “não fecha”. Assim sendo, caso conseguisse comprovar os pagamentos referentes às despesas médicas declaradas, o que não fez, poderia estar incidindo (a depender de um procedimento fiscal mais complexo que apurasse o fluxo de despesas e recebimentos) na infração de omissão de receita, sujeita ao lançamento do crédito tributário correspondente.

Por fim, a respeito da jurisprudência colacionada na defesa, comento que decisões anteriores de turmas do CARF podem ser utilizadas como referências balizadoras para julgamentos em casos semelhantes, entretanto, a não ser que sumuladas, elas não vinculam as decisões que lhes seguem no âmbito administrativo, pois carecem de lei que lhes atribua eficácia normativa. Aliás, é justamente o exercício dessa livre convicção que irá propiciar, com o tempo, a consolidação de uma jurisprudência administrativa amadurecida, se for o caso, em um sentido ou em outro.

Observo ainda que as declarações apresentadas, fornecidas pelos mesmos profissionais que emitiram os recibos, são hábeis a atestar a autenticidade desses últimos, ou seja, que os recibos foram de fato emitidos pelos signatários neles indicados. Entretanto, não se prestam a fazer prova da transferência de numerário de quem arcou com o ônus da despesa para o prestador do serviço.

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, quanto à matéria recorrida, pelos seus próprios fundamentos, para considerar improcedente o recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito